

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2007

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Autor: Deputado FLÁVIO DINO

Relator: Deputado PAES LANDIM

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Através do PL 1.191/2007, é proposta a modificação da Lei 8.038/90, com vistas a permitir aos relatores das ações penais originárias, de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, convocar juízes ou desembargadores, para realizar atos de instrução.

Processo distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos formais e mérito (RICD, art. 24, II e 54).

Não houve apresentação de emendas.

Após leitura do relatório pela inconstitucionalidade e injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição, foi pedido vista conjunta pelos Dep. Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz e Vicente Arruda.

II - VOTO DO RELATOR

A Competência para legislar sobre processo penal é da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e a iniciativa concorrente (CF, art. 61).

A convocação de magistrado para atuação em função de auxílio reclama a expressa previsão legal, sob pena de posterior reconhecimento da violação ao princípio do juiz natural, o que, em se tratando de processo criminal, resulta não apenas na dilação do processo, pela necessidade da repetição dos atos, como também na possibilidade da prescrição da pretensão punitiva.

A atividade jurisdicional é, por princípio, indelegável. Todas as hipóteses de atribuição de funções, por um órgão a outro devem estar previstas em lei, pena de nulidade. E a coleta de provas demanda exercício, ainda que limitado, da função jurisdicional, cabendo ao magistrado que presidir a prova decidir as questões incidentes. A falta de previsão legal para o exercício desta competência compromete o princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

A Lei 8038/90, ao regular a possibilidade de convocação de juízes, para instrução das ações penais originárias, não contempla a situação prevista no projeto, mas apenas a possibilidade da delegação, mediante carta de ordem, de poderes para a realização de interrogatório ou outro ato de instrução, a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. No mesmo sentido estabelece o art. 239 do Regimento Interno do STF.

O projeto contempla delegação diversa e mais abrangente, incluindo a possibilidade da prática de atos de instrução na própria sede do Supremo Tribunal Federal e não afastando a possibilidade do caráter itinerante do trabalho.

A alternativa criada pelo projeto de lei resultará em grande economia de tempo e recursos na tramitação dos feitos de competência originária, evitando a expedição e o controle do cumprimento das cartas de ordem que,

encaminhadas aos juízes de primeiro grau ou tribunais, serão cumpridas conforme as possibilidades e estrutura de cada órgão. Além disso, uma vez aprovada a possibilidade da delegação, garantir-se-á uma maior concentração dos atos processuais probatórios, bem como da qualidade na condução dos trabalhos, já que o magistrado designado terá amplo conhecimento da ação originária, suas circunstâncias, provas documentais, depoimentos anteriores, podendo desenvolver com excelência suas funções e com maior agilidade. Ainda que as cartas de ordem permaneçam como alternativas à coleta da prova, é certo que sempre que o fracionamento da instrução for evitado, a busca da verdade real será mais efetiva.

Com o objetivo de aprimorar a proposta, apresenta-se substitutivo para que fique expressa a possibilidade, a critério do relator, do trabalho itinerante do magistrado que for convocado para as funções instrutórias nas ações penais originárias. Assim, será possível que o magistrado colha provas em Brasília, quando aqui residirem réus e testemunhas, e que também instrua o processo em audiências ou outras provas que se devam produzir fora do Distrito Federal.

Além desta alteração, tendo em consideração a complexidade das ações penais originárias e, não raro, a multiplicidade de réus, bem como das provas a serem produzidas, sugere-se que seja autorizada a prorrogação do prazo de convocação por iguais períodos de seis meses, até o máximo de dois anos, bem como que fique expressa a possibilidade da delegação do ato de interrogatório, mantendo-se coerência com o que hoje já está expresso no art. 9º, § 1º, da Lei 8038/90.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.191, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

2008_9617_Paes Landim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2007

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa Lei acrescenta inciso ao art. 3.º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, para permitir ao relator, nos processos penais de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, delegarem poderes instrutórios.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido inciso seguinte.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

2008_9617_Paes Landim